



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.475	058

**LEI MUNICIPAL Nº 5.475**

Cria o projeto Templo Legal e estabelece requisitos para a regularização e funcionamento de templos religiosos de qualquer culto.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com o § 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Volta Redonda, o projeto Templo Legal.

**Art. 2º** O projeto Templo Legal visa a concessão de alvará autorizativo de funcionamento a templos religiosos estabelecidos em edificações de até 900m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados) e que comprovadamente estejam em funcionamento na data da publicação desta Lei.

**Art. 3º** A comprovação de funcionamento de que trata o art. 1º será efetuada por intermédio de meios documentais, tais como licenças, certificados, comprovantes de pagamento emitidos por órgãos públicos competentes ou por empresas concessionárias de serviços públicos em nome da instituição religiosa, cuja apresentação caberá à instituição religiosa.

**Art. 4º** Para a regularização do local de funcionamento do templo religioso será exigido:

I - atestado técnico elaborado por profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, mediante declaração que conste, para todos os fins de direito, as condições de segurança e estabilidade da edificação, bem como a capacidade de lotação, com assinatura e carimbo do profissional com firma reconhecida em cartório;

II - documento comprobatório de posse do imóvel ou contrato de locação ou cessão do imóvel, com firma do locador ou cessionário reconhecida em Cartório;

III - guia de IPTU, se houver;

IV - CNPJ da instituição religiosa;

V - Ata e Estatuto devidamente registrado em Cartório;

VI - documento de identificação do responsável legal;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.475	059	

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 5.475

VII - comprovante de regularidade no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;

VIII - previsão de acessibilidade;

IX - instalações sanitárias individualizadas.

**Parágrafo único.** Fica autorizado o funcionamento de templos religiosos em lojas comerciais e espaços afins, devidamente adaptados para reuniões de culto, desde que observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 5º** Não poderão ser regularizadas as edificações situadas:

I - em logradouro público com proibição para este tipo de edificação e atividade;

II - em áreas de risco, assim definidas pelo órgão técnico municipal.

**Parágrafo único.** Nas áreas de posse, o Poder Executivo concederá alvará autorizativo de funcionamento a templos religiosos, caso não haja impedimentos legais.

**Art. 6º** Os templos religiosos de que trata a presente Lei deverão observar níveis de emissão sonora compatíveis com a legislação em vigor.

**Parágrafo único.** O responsável pela instituição religiosa emitirá declaração de concordância sobre emissão sonora dentro dos limites legais.

**Art. 7º** O interessado na regularização fará o requerimento junto ao órgão competente designado pelo Poder Executivo, juntando ao mesmo a documentação exigida por esta Lei.

§ 1º O Poder Executivo emitirá parecer no prazo de até 72 (setenta e duas) horas contados da data do protocolo de requerimento com a consequente expedição do alvará diferenciado ou notificação para que o requerente cumpra em até 90 (noventa) dias as exigências que se fizerem necessárias para atendimento do requerimento.

§ 2º Cumprida as exigências do artigo 4º, inciso I, e havendo necessidade de regularização de obra, o requerente deverá providenciar, informando ao órgão competente o andamento e prazos de conclusão da mesma, sob penas de não o fazendo ter suspenso o alvará diferenciado.





**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.475	060	A

**LEI MUNICIPAL Nº 5.475**

**Art. 8º** Com o protocolo de requerimento de regularização de que trata a presente Lei, serão extintos todos os processos administrativos em trâmite por falta de alvará, bem como eventuais embargos existentes sobre o funcionamento e, simultaneamente, serão extintas as multas e autuações originadas pela falta de alvará até a presente data.

**Art. 9º** A partir da publicação desta Lei, os interessados terão o prazo de 6 (seis) meses para requerer a regularização do local de cultos e reuniões religiosas com o benefício de extinção de multas e demais autuações.

**Art. 10.** Findo o prazo do artigo anterior, a regularização não contemplará anistia das multas e demais autuações.

**Art. 11.** No alvará emitido pelo poder público por força desta Lei, constará a frase "PROJETO TEMPLO LEGAL", seguido do número e identificação desta Lei, de forma legível e destacada.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta dias) da data de sua publicação.

**Parágrafo único.** Não será cobrado taxa de emissão do alvará diferenciado de que trata a presente Lei.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** As despesas para a regularização do imóvel, para enquadramento e atendimento das exigências desta Lei serão de responsabilidade única do requerente.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 02 de maio de 2018.

**WASHINGTON TADEU GRANATO COSTA**  
Presidente

